

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 16 de outubro de 1992ACORDÃO Nº 103-13.083

Recurso nº: 72.013 - PIS REPIQUE - EXS.: de 1984 a 1986

Recorrente: EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.

Recorrida: DRF em SÃO PAULO (SP)

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

PIS-REPIQUE - NULIDADE - Nula é a decisão proferida com cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

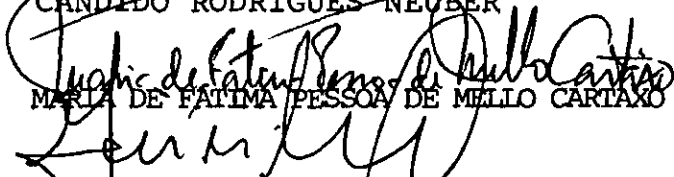
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTÃO

- RELATORA

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREI-

v.v. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13807/000.704/88-27

RECURSO Nº: 72.013

ACORDÃO Nº: 103-13.083

RECORRENTE: EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13807/000.699/88-99, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.790, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14.10.92, tendo sido o processo devolvido à repartição de origem, para que nova decisão singular seja proferida, na boa e devida forma, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.997, juntado por cópia às fls.

O lançamento refere-se à Contribuição PIS-REPIQUE e está amparada no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 7/70, Resolução do CMN nº 174/71, artigo 4º, parágrafo 3º, e Resolução CMN nº 482/78, IV "B", tudo conforme o Auto de Infração de fls. 15.

A empresa impugnou a exigência às fls. 18/27 reproduzindo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 29/30, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou parcialmente procedente o lançamento, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 38/40.

Acórdão nº 103-13.083

Notificada dessa decisão em 10.02.92, conforme AR às fls. 42, em 26.02.92 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 43/45, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.083

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora.

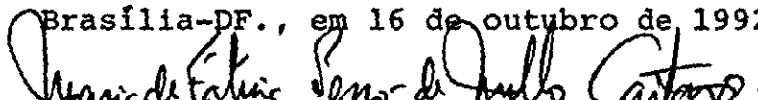
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. O processo matriz foi devolvido à repartição de origem, para que nova decisão singular fosse nele proferida, na boa e devida forma, conforme o Acórdão nº 103-12.997, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, determinando a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova decisão monocrática seja proferida, em consonância com o que vier a ser decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-12.997.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1992


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

